



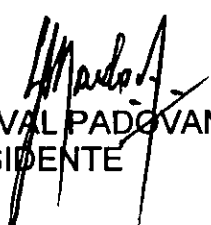
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

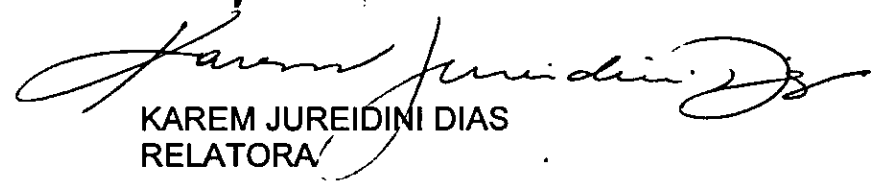
Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Recurso nº. : 148.931
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1998 a 2001
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP e INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.358

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP e INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34

Resolução nº. : 108-00.358

Recurso nº. : 148.931

Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP e INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

RELATÓRIO

Em 19.12.03, a INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO, foi intimada da lavratura do Auto de Infração e constituição do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (fls. 04 a 30), no montante, de R\$ 7.525.872,70 (sete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta centavos).

Ademais, foram lavrados mais 3 (três) Autos de Infração decorrentes da primeira autuação (fls. 47 a 73), constituindo-se, pois, crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, resultando num montante total de R\$ 3.877.321,51 (três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos).

Os lançamentos de IRPJ estão baseados em:

- (a) omissão de receitas não contabilizadas, obtidas junto às matrículas dos alunos da unidade de Bauru (item 001, fato gerador – dezembro de 1997 à dezembro de 2000);
- (b) glosa de despesas operacionais não comprovadas após intimação (item 002, fato gerador – todos os trimestres dos anos-calendário de 1997 à 2000);
- (c) glosa de despesas estranhas às atividades da instituição (item 003, fato gerador – setembro de 1998);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10825.002149/2003-34

Resolução nº : 108-00.358

- (d) despesas não comprovadas em razão de documento inaceitável, "face tratar-se de comprovante de depósito de dinheiro na conta corrente bancária da empresa." (item 004, fato gerador – setembro de 1998);
- (e) bens de natureza permanente, deduzidos como custo ou despesa (item 005, fato gerador – todos os trimestres de 1997 e 1998);
- (f) glosa de dedutibilidade de impostos, taxas e contribuições (item 006, fato gerador – dezembro de 1999);
- (g) despesas indedutíveis por documentos inidôneos (item 007, fato gerador – junho e dezembro de 1997);
- (h) glosa de "despesas operacionais contabilizadas, acobertadas com documentação não hábil à respectiva comprovação". (item 008, fato gerador – dezembro de 1997, setembro e dezembro de 1998);
- (i) glosa de despesas de funcionários e/ou alunos, contabilizados como sendo da empresa, sem comprovação da respectiva reversão nas contas próprias (item 009, fato gerador – 1º, 2º e 3º trimestres de 1998);
- (j) glosa de prejuízos compensados indevidamente/prejuízos insuficientes (item 010, fato gerador – março de 1997);
- (k) resultado operacional não declarado, apurado pela instituição sobre procedimento de ofício (item 011, fato gerador – primeiros trimestres de 1997 e 1998, 1º e 3º trimestre de 1999 e 1º e 3º trimestre de 2000).

Para todos os itens foi aplicada a multa qualificada de 150%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10825.002149/2003-34
Resolução nº : 108-00.358

Quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL verificou-se a autuação reflexa nos moldes em que efetuada a título do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à exceção do lançamento relativo a compensação indevida de prejuízos. Ainda, para a CSLL houve a tributação dos valores fornecidos pela fiscalizada, em razão da perda da qualidade de entidade imune.

Foi também objeto de lançamento a Contribuição ao PIS e a COFINS, mas apenas sobre as supostas receitas omitidas nos anos-calendário de 1997 a 2000 e em razão da perda da qualidade de entidade imune.

Sob este aspecto, foi editado o Ato Declaratório Executivo nº 58 de 22.10.02, para suspender a imunidade tributária da instituição autuada nos anos-calendário de 1996 a 2000.

Uma vez intimado da lavratura dos Autos de Infração, o contribuinte, em 19.01.04, apresentou Impugnação (fls. 1513 a 1567), com fundamento no Decreto nº 70.235/72, e suas posteriores alterações, alegando basicamente que:

- i. Ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que os autos ficaram indisponíveis nos dias subseqüentes a ciência.
- ii. Houve decadência do direito de constituir o crédito tributário, tendo em vista que a ciência efetuada em 19/12/03, comprovadamente não foi acompanhada da entrega de cópias de documentos indispensáveis ao exercício da defesa, sendo certo que somente a partir de 02.01.04 tornou-se possível o acesso ao processo, para vistas e solicitação de cópias.
- iii. Não pode ser aplicada multa agravada de 150%, pois a fiscalização recebeu a escrituração contábil fiscal compatibilizada com normas estabelecidas no RIR, submetendo à incidência dos tributos os valores devidamente escriturados no Diário/Razão e Lalur.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10825.002149/2003-34

Resolução nº : 108-00.358

- iv. A confissão dos débitos, via declaração PAES, no curso da ação, com ciência dos auditores encarregados, constitui circunstância impeditiva à efetivação do lançamento dos tributos declarados, o pedido formalizado em 31.07.03, teve seu recebimento confirmado (conta PAES nº 140300270084). Afirma que os pagamentos estão sendo regularmente efetuados. Por essa razão (denúncia espontânea) o auto seria nulo;
- v. Não houve omissão de receita, tendo em vista que não foram consideradas as bolsas de estudos e a dedução das inadimplências na composição da receita, tampouco as matrículas trancadas, desistentes e canceladas. Afirma que o ônus da prova é do Fisco.
- vi. Afirma que "a adaptação do regime de caixa ao regime de competência na apropriação de receita, requer a recomposição dos resultados apurados pela pessoa jurídica (...) o reconhecimento pelo regime de caixa acarreta a postergação da receita e não sua omissão".
- vii. Afirma que "as relações de documentos a que se referem as alíneas "a", "b", "c" e "f" do item 5 do Termo de Verificação Fiscal não foram encaminhadas à Impugnante juntamente com as cópias dos autos de infração, circunstância que ensejou arguição de nulidade dos lançamentos", bem como que "impossível a apresentação de documentos comprobatórios de despesas, quando os mesmos encontram-se em poder de outro órgão fiscal".
- viii. Ainda, "por sua vez, os valores alocados no item "009" do Auto de Infração matriz "*Despesas com funcionários e/ou alunos...*" constituem encargos efetivos por decorrerem de convênios com farmácias e postos de combustíveis, custeados pela Instituição para posterior desconto em folha de pagamento. Apesar de dispor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10825.002149/2003-34
Resolução nº : 108-00.358

dessa informação, a auditoria não provou o contrário, limitou-se a concluir, precipitadamente, pela impugnação das despesas.

ix. No que tange às notas fiscais inidôneas, afirma que os valores encontram-se absorvidos pelos prejuízos fiscais apurados em escrituração refeita por determinação fiscal e por ela acolhida.

x. Quanto às despesas indedutíveis, relativas à parcela de juros de mora excedente à taxa Selic, afirma que, em dezembro de 1999, foram apropriados juros e multas sobre contribuições devidas ao INSS no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1999, e que os lançamentos datados de 30 e 31/12/1999, constantes do razão contábil (fls. 1458 a 1459) identificam, de forma clara, os períodos a que referem os encargos como sendo 1997 a 1999, "verifica-se do exposto, a apropriação contábil à menor da importância de R\$ 29.734,44, e não à maior, na extravagante quantia de R\$ 1.967.819,06, como apurado pela fiscalização. Ainda, o exame das planilhas e os apontados lançamentos de estorno permitem verificar que a totalidade dos encargos apropriados em 1997, 1998 e 1999 foram anulados. Assim, em relação às referidas importâncias apenas os efeitos de eventual postergação de imposto poderiam ser cogitados".

xi. Há evidentes equívocos na compensação de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL.

xii. No que tange a CSLL, a Lei nº 9.249/95 não tem previsão legal para adição ou lucro líquido das despesas não comprovadas, estranhas as atividades, bens de natureza permanente, e de mais glosas efetuadas, sendo certo de que o art. 57 da Lei nº 8.981/95 manteve a dualidade de bases de cálculo entre IRPJ e CSLL (cita acórdão 101-94.070, DOU de 13.05.03).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10825.002149/2003-34

Resolução nº : 108-00.358

xiii. Rechaça a multa qualificada, pede a nulidade também dos lançamentos reflexos, e pelo princípio da eventualidade, no mínimo a dedução do lançamento de ofício do PIS e da COFINS na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, ao apreciar as razões de Impugnação determinou a realização de diligência a fim de que o fiscal autuante ou outro servidor designado:

“se manifeste sobre as alegações acima descritas, com relação aos anos-calendário de 1997 a 2000, e reveja, se for o caso, o lançamento relativo aos anos-calendário de 1998 a 2000;
providencie a inclusão no sistema Sapli das alterações constantes nos Fapli's anexos às fls. 1473 a 1480, eventualmente modificados em função da solicitação feita no item anterior;
cientifique a interessada de relatório circunstanciado, reabrindo-lhe prazo para manifestação, se necessário.”

Em 31.05.05 a então Impugnante se manifestou sobre a diligência, reiterando, basicamente, suas razões de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto / SP, ao apreciar a Impugnação apresentada houve por bem julgar procedente em parte o lançamento, em Acórdão assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000*

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS.

Não elidida pela impugnante a ocorrência de omissão de receitas, é de se manter o lançamento.

GLOSA DE DESPESAS.

A falta de adequada comprovação dos valores escriturados como despesas ou a falta de comprovação de sua necessidade aos objetivos sociais da empresa implica a glosa de tais valores e o ajuste de ofício do lucro real do período-base.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. PERÍODOS ANTERIORES. Verificada a existência de saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores é cabível a compensação, dentro dos limites legais, com o lucro tributado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34

Resolução nº. : 108-00.358

**BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES
LANÇADAS DE OFÍCIO.**

É incabível a dedução de contribuições lançadas de ofício para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ.

*Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000*

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. A glosa de despesas por não se revestirem dos requisitos da legislação comercial e fiscal, afeta o resultado do exercício e, conseqüentemente, a base de cálculo da CSLL.

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Verificada a existência de saldos de bases de cálculo negativas de períodos anteriores é cabível a compensação, dentro dos limites legais, com a base tributada.

**BASE DE CÁLCULO DA CSLL. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES
LANÇADAS DE OFÍCIO.**

É incabível a dedução de contribuições lançadas de ofício para efeitos de apuração da base de cálculo da CSLL.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999 e 2000*

Ementa: NULIDADE.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

AUTO DE INFRAÇÃO.

O cerceamento do direito de defesa somente pode ocorrer nas decisões de primeira e segunda instância, quando são aplicáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas de provas hábeis, sob o risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

PROCEDIMENTO FISCAL. PARCELAMENTO.

Iniciado o procedimento fiscal, fica excluída a espontaneidade do sujeito passivo, devendo ser exigida a multa de ofício, mesmo tendo a contribuinte incluído parte do débito em modalidade especial de parcelamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34

Resolução nº. : 108-00.358

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

A decisão proferida no lançamento principal de IRPJ é aplicável aos lançamentos reflexos, dada a estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ.

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às contribuições somente se extingue após 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

MULTA QUALIFICADA. PESSOA JURÍDICA.

Estando presentes os atos caracterizadores de evidente intuito de fraude, torna-se aplicável a multa qualificada exigível da pessoa jurídica, independentemente das sanções penais cabíveis.

Lançamento Procedente em Parte".

Em 15.06.05 foi proferido novo acórdão, tendo em vista incorreção constatada no acórdão anteriormente proferido, nos mesmos termos em que anteriormente proferido, acrescentando única e exclusivamente a determinação de remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes, em razão do Recurso de Ofício.

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: REVISÃO DE ACORDÃO

Retifica-se o acórdão nº 8093, de 12 de maio de 2005, uma vez que constatada incorreção.

NULIDADE.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

AUTO DE INFRAÇÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34

Resolução nº. : 108-00.358

O cerceamento do direito de defesa somente pode ocorrer nas decisões de primeira e segunda instância, quando são aplicáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir somente acompanhadas de provas hábeis, sob o risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

PROCEDIMENTO FISCAL. PARCELAMENTO.

Iniciado o procedimento fiscal, fica excluída a espontaneidade do sujeito passivo, devendo ser exigida a multa de ofício, mesmo tendo a contribuinte incluído parte do débito em modalidade especial de parcelamento.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. PIS. COFINS.

A decisão proferida no lançamento principal de IRPJ é aplicável aos lançamentos reflexos, dada a estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS.

Não elidida pela impugnante a ocorrência da omissão de receitas, é de se manter o lançamento.

GLOSA DE DESPESAS.

A falta de adequada comprovação dos valores escriturados como despesas ou a falta de comprovação de sua necessidade aos objetivos sociais da empresa implica a glosa de tais valores e o ajuste de ofício do lucro real do período-base.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

PERÍODOS ANTERIORES.

Verificada a existência de saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores é cabível a compensação, dentro dos limites legais, como lucro tributado.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS DE OFÍCIO.

É incabível a dedução de contribuições lançadas de ofício para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10825.002149/2003-34

Resolução nº : 108-00.358

Ementa: GLOSA DE DESPESAS.

A glosa de despesas por não se revestirem dos requisitos da legislação comercial e fiscal, afeta o resultado do exercício e, conseqüentemente, a base de cálculo da CSLL.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVAS. EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Verificada a existência de saldo de bases de cálculos negativas de períodos anteriores é cabível a compensação, dentro dos limites legais, com a base tributada.

BASE DE CÁLCULO DA CSLL. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS DE OFÍCIO.

É incabível a dedução de contribuições lançadas de ofícios para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ

Tratando-se de lançamentos de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às contribuições somente se extingue após 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

MULTA QUALIFICADA. PESSOA JURÍDICA.

Estando presentes os atos caracterizadores de evidente intuito de fraude, tornam-se aplicáveis a multa qualificada exigível da pessoa jurídica, independentemente das sanções penais cabíveis.

Lançamento Procedente em Parte".

Intimado do Acórdão proferido, o contribuinte, irresignado, apresentou o competente Recurso Voluntário, reiterando basicamente as razões apresentadas na peça Impugnatória do lançamento efetuado, com exceção do argumento referente à comprovação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, visto que já é matéria do recurso de ofício. Também excepciona de sua argumentação, em fase recursal, a dedução do lançamento de ofício da Contribuição ao PIS e da COFINS lançadas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10825.002149/2003-34
Resolução nº : 108-00.358

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Antes de apreciar as razões do Recurso Voluntário e, por decorrência do Recurso de Ofício, conforme se verifica do relato baseado nas argumentações da própria Recorrente, houve a opção pelo Programa de Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, inclusive com a consolidação e respectiva confissão de débito, objeto do lançamento impugnado.

Não obstante, a análise da documentação trazida aos autos não é hábil a demonstrar os débitos que foram incluídos em referido parcelamento, e que, portanto, ao menos quanto ao principal e juros moratórios, não estão sob litígio.

Assim, salutar a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem à repartição de origem, para que a D. autoridade fiscal competente verifique e informe: (i) se a Recorrente realmente optou pelo parcelamento especial, cotejando o momento de sua opção com o início e término do procedimento fiscal em apreço; (ii) em caso positivo, quais os débitos relacionados ao lançamento de ofício em questão que foram consolidados pela Secretaria da Receita Federal ou declarados pelo contribuinte, das formas em que permitido no parcelamento especial (retificação de DCTF, Declaração PAES, entre outras), segregando-os por item de lançamento e período de competência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Resolução nº. : 108-00.358

Após a elaboração de relatório conclusivo, o contribuinte deve ser notificado para se manifestar se assim desejar. Ao final, os autos devem retornar para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS